LEI MUNICIPAL Nº 1.714 DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Cria o Cadastro Único da Prematuridade Neonatal no Município de Manacapuru.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único da Prematuridade Neonatal no Município de Manacapuru.

Parágrafo único. O Cadastro citado no **caput** deverá ser mantido e gerido pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas sobre os indicies de nascimentos prematuros e garantir uma melhor saúde materno – infantil no município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas que impossibilitem a sobreposição das informações.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como prematuro todo bebê nascido antes de completar 37 semanas de gestação, chamado pré–termo.

Art. 4º O Cadastro Único da Prematuridade Neonatal compreenderá, no mínimo:

I - identificação do recém – nascido prematuro;

II - diagnóstico;

III - histórico de intervenções e tratamentos realizados;

IV - necessidades específicas e demandas de apoio;

V - outras informações relevantes para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o recém – nascido prematuro.

Art. 5º O Cadastro de que trata esta Lei será constituído a partir de informações apresentadas por instituições que prestem atendimento aos bebês prematuros, tais como:

I - hospitais, clínicas e unidades de saúde, das Redes Pública e Privada;

II - entidades de Direito Privado;

III - organizações da Sociedade Civil; e

IV - demais associações e centros.

§ 1º As informações tratadas neste artigo serão disponibilizadas apenas com a autorização dos responsáveis legais do recém – nascido prematuro.

§ 2º A autorização para divulgação de informações deverá:

I - ser obtida de maneira clara e específica com responsáveis pelo recém – nascido prematuro;

II - abranger a finalidade para a qual os dados serão utilizados; e

III - respeitar os princípios éticos e a proteção da privacidade.

Art. 6º Cabe ao Poder Público desenvolver programas de conscientização sobre a importância do pré-natal adequado, nutrição materna, planejamento familiar, prevenção de doenças infecciosas, hábitos saudáveis e demais cuidados para prevenir a prematuridade.

Art. 7º Fica assegurada nesta lei a atenção especializada e humanizada às gestantes de alto risco, para que seja garantido o acompanhamento médico frequente e os cuidados específicos voltados à prevenção da prematuridade neonatal.

Parágrafo único. Devem ser realizados ajustes e melhorias necessárias, por meio de realização periódica de avaliações das medidas implementadas para a prevenção da prematuridade neonatal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá incentivar a capacitação e atualização de profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, parteiras e demais envolvidos na assistência à gestante e ao recém-nascido prematuro.

Paragrafo único. A fim de monitorar e avaliar as condições de prematuridade, o Poder Executivo deverá monitorar de forma contínua os índices de prematuridade neonatal em nível municipal, com divulgação regular dos resultados e análise para aprimoramento das políticas públicas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar decreto regulamento a presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PREFEITA DE MANACAPURU, 08 de abril de 2025.

VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215

Assinado de forma digital por VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215
Dados: 2025.04.08 16:18:25 -04'00'

VALCILEIA FLORES MACIEL
Prefeita Municipal de Manacapuru